



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.**

**(Do Sr. GOULART e ROGÉRIO ROSSO)**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....  
V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, mesmo que efetuadas por meio de contribuição a plano de previdência complementar e destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A As pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido poderão deduzir, a partir do exercício de 2017, do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período base, relativas a contribuições destinadas a custear benefícios de caráter previdenciário instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, ou relativas a contribuições a plano de previdência complementar destinadas ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrado na

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em favor daqueles.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Desde a edição da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, faculta-se à pessoa jurídica deduzir na apuração do imposto de renda o valor das contribuições efetuadas a planos de previdência complementar em favor de seus empregados e dirigentes.

Ocorre que previsão de incentivo à participação dos empregadores na formação da poupança previdenciária de seus empregados, tal como prevista na referida Lei, está direcionada exclusivamente às empresas tributadas pelo lucro real para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), restando à margem de estímulos fiscais as contribuições de pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IRPJ com base no lucro presumido.

Tais empresas (sujeitas à apuração do IRPJ pelo lucro presumido) atualmente representam a grande parte de empregadores formais do país e atuam nos mais variados setores da economia.

A proposta ora apresentada tem por objetivo, portanto, prever estímulo à contribuição de tais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido na formação da poupança previdenciária de seus empregados e dirigentes, propiciando, com isso, a universalização do incentivo à participação de empresas privadas na acumulação previdenciária de seus empregados – de forma a equiparar o regime adotado para empresas sujeitas ao lucro real, previsto na Lei nº 9.249/95 – e ampliando o acesso à poupança de longo prazo.

Vale destacar que a dedução das contribuições efetuadas pelo empregador sobre o valor do imposto de renda a pagar pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido remonta experiências anteriores de estímulo a determinadas garantias ao trabalhador, incentivadas durante muitos anos pela legislação tributária, tal como a despesa com o pagamento de vale-transporte a empregados da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 7.418/85. Busca-se, pois, com a presente proposta, uma releitura deste modelo tributário para adaptá-lo às necessidades econômicas e sociais atuais de fomento à cultura da poupança de longo prazo pelos trabalhadores.

Para estes trabalhadores, mesmo tendo prestado serviços à empresa por longo período, deixam de ser incluídos em programa de assistência à saúde ou seguro saúde estipulado pela pessoa jurídica tão logo tenham

terminado o vínculo empregatício, como por aposentadoria, uma vez que a legislação tributária atual permite que a dedutibilidade das contribuições para esta finalidade esteja restrita aos empregados da pessoa jurídica. O agravamento da situação, portanto, acontece justamente quando o trabalhador mais necessita de suporte médico-hospitalar, pela perda da sua força laboral.

Com a possibilidade de o custeio da assistência a saúde se dar por meio da previdência complementar, permitir-se-á a continuidade da proteção à saúde do trabalhador, desonerando, por conseguinte, o sistema público de saúde.

Nestes termos, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de março de 2016.

**Deputado GOULART**  
**PSD/SP**

**Deputado ROGÉRIO ROSSO**  
**PSD/DF**